



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com supedâneo nos artigos 30-A, *caput*, §§ 1º e 2º, e 24, III, da Lei nº 9.504/1997, c/c artigo 22 da LC nº 64/1990, e, ainda, com esteio na Notícia de Fato nº 1.28.000.002576/2018-11, que segue em anexo, ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO POR GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS
ELEITORAIS**

em face de:

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, brasileira, natural de Nova Palmeira/PB, portadora do CPF nº 160.257.334-49 e RG nº 285404, domiciliada na Rua Praia de Pititinga, 9080, Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59092350, telefone (84) 99850018; e



ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS, brasileiro, natural de Caicó/RN, portador do CPF nº 241.636.004-34 e título de eleitor nº 0001162601686, domiciliado na Rua Raimundo Chaves, 1652, Casa G 07, Lagoa Nova, Natal, RN, CEP 59064390, telefone (84) 99671325;

ambos componentes da mesma chapa majoritária e eleitos no pleito eleitoral de 2018 aos cargos, respectivamente, de Governador e Vice-Governador, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

A Notícia de Fato nº 1.28.000.002576/2018-11, cujos autos seguem em anexo, foi instaurada a partir da análise das irregularidades identificadas nos autos da **Prestação de Contas nº 0601233-89.2018.6.20.0000**, com o propósito de investigar supostos indícios de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha dos Representados em relação ao pleito eleitoral de 2018 (artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997).

De acordo com o parecer ministerial que **recomendou a desaprovação das contas da Representada**, o qual está integral e harmonicamente embasado no Parecer Técnico Conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais desta Corte Regional Eleitoral, pesa sobre a candidata MARIA DE FÁTIMA BEZERRA as seguintes irregularidades:



- (i) gastos e doações eleitorais realizados em data anterior à data inicial da prestação de contas, mas não informados à época;
- (ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, representando 6,63% do total de receitas declaradas na prestação de contas;
- (iii) doação recebida de pessoa física realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário;
- (iv) transferência de recursos oriundos do FEFC para 25 (vinte e cinco) candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata;
- (v) incompatibilidade do patrimônio declarado pela candidata no registro de candidatura, em relação aos recursos próprios aplicados em sua campanha;
- (vi) ausência de comprovação de avaliação de preço praticado pelo mercado em doação estimada;
- (vii) ausência de registro na Justiça Eleitoral de pesquisa custeada com recursos de campanha;
- (viii) divergência na documentação comprobatória apresentada em relação ao serviço de militância;
- (iv) locação de veículos sem o correspondente serviço de motorista;
- (x) contratação de produção de programas de rádio, TV e vídeo sem respaldo probatório quanto aos serviços prestados;
- (xi) omissão de despesas.



Por meio de consulta à movimentação processual da Prestação de Contas nº 0601233-89.2018.6.20.0000, observa-se que esta Corte Regional Eleitoral, em 14/12/2018, decidiu por maioria - em dissonância com os pareceres do MPE e da Comissão de Análise de Contas Eleitorais do TRE/RN - pela **aprovação das contas da Representada "com ressalvas"**, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - GOVERNADOR - INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Rejeitada preliminar de impossibilidade de o relator analisar documentação juntada após os pareceres da CACE e do Ministério Público em processos de prestação de contas com elevado grau de complexidade, uma vez que se trata de documentos juntados para comprovar ou esclarecer questões já existentes nos autos, sem ofensa ao princípio da não surpresa.

O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, inconsistência meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato.

Comprovada a propriedade de veículo em data anterior ao pleito eleitoral, acata-se a justificativa de que o automóvel não integrou a declaração de bens do registro de candidatura "por mero equívoco, uma vez que tal preenchimento foi guiado pela declaração de imposto de renda ano/calendário 2017/2018, onde ainda não constava a propriedade do bem". Além de representar um percentual de 0,32% das receitas, reconheceu a própria comissão técnica que essa impropriedade não causou impedimento ou prejuízo ao exame das contas pela Justiça Eleitoral.

Embora este Tribunal, em precedentes recentes, tenha entendido como grave a falta de correspondência de doações estimáveis de serviços de advocacia em relação ao valor de mercado, naqueles casos julgados, a irregularidade se caracterizou porque se tratava de valores muito inferiores à tabela de honorários da



OAB e praticamente irrisórios. Afasta-se a irregularidade, uma vez justificada a correspondência da prestação de serviços do administrador financeiro da campanha com o valor de mercado, nos termos da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração n.º 487/2016, além do fato de a doação estimável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representar 0,07% do total das receitas da prestação de contas.

Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época, mas declaradas na prestação de contas final não configura falha capaz de comprometer a regularidade das contas prestadas, haja vista não inviabilizar a fiscalização daquelas movimentações pela Justiça Eleitoral.

Não obstante o disposto no § 1º do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, no sentido de que somente poderão ser realizadas doações financeiras mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, o descumprimento da norma não obsteu o controle das contas pela Justiça Eleitoral, considerando a inexpressividade do valor da doação em relação ao volume de receitas obtidas (0,036%), de modo a atrair a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Sanada falha relativa à divergência dos contratos relacionados ao serviço de militância, uma vez demonstrados os pagamentos, com recibos assinados, das pessoas contratadas pelas empresas, além da descrição detalhada dos serviços prestados, esclarecendo o erro material ocorrido na descrição do instrumento contratual.

Por não se destinar à divulgação pública, mas tão somente para o público interno do partido/coligação contratante, a pesquisa qualitativa prescinde de registro junto à Justiça Eleitoral. Irregularidade inexistente.

Afasta-se a irregularidade de transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a sua campanha, ante a demonstração de que, além de os recursos serem provenientes da conta



bancária do candidato a vice-governador, são do mesmo partido deste todos os candidatos beneficiados com a transferência de recursos.

Inconsistência relativa a gastos e doações realizados em data anterior à data inicial da prestação de contas, mas não informados à época, por si só, não é capaz de desaprová-las, constituindo apenas irregularidade formal, desde que as informações constem na prestação de contas final, sem comprometimento à fiscalização e ao controle a cargo desta Justiça Especializada.

A locação de bens imóveis e móveis não constitui prestação de serviços, mas apenas disponibilização de um bem, não incidindo ISS sobre a referida atividade, não sendo passível, portanto, da emissão de nota fiscal. Irregularidade inexistente.

Apresentado termo de declaração da empresa contratada esclarecendo que emitiu, equivocadamente, nota fiscal de prestação de serviço ou circulação de mercadoria, e considerando a impossibilidade de cancelamento de notas fiscais emitidas indevidamente pela legislação tributária de regência, que não prevê o procedimento de cancelamento para tal hipótese, considera-se sanada a inconsistência apontada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE.

A irregularidade de locação de veículos (vans e micro-ônibus) sem o correspondente serviço de motorista foi sanada mediante a juntada de declarações das empresas contratadas, atestando que disponibilizaram condutores, além de ser do senso comum a praxe do mercado de inclusão dos serviços de motorista na locação desses veículos, por exigirem licença para dirigir de categoria diferenciada. Em razão de as informações apresentadas pela candidata se mostrarem razoáveis e verossímeis, demonstrada sua boa-fé, tem-se como suprida a mencionada irregularidade.

Os argumentos e as demais provas dos autos são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços relativos à produção de programas de rádio, TV e vídeo, até mesmo por que a composição do preço final apresentado (R\$ 1.900.000,00) foi delineada dentro dos parâmetros esperados para esse tipo de



serviço, que, via de regra, envolve diversas subcontratações, com dispêndios que correm à conta do tomador dos serviços. Além disso, os diversos currículos dos profissionais envolvidos constituem prova de expertise, da experiência e da inteligência, ativos valiosos no mercado, para fins de condução da estratégia de comunicação de campanha eleitoral.

O valor destacado a título de lucro do contrato reveste-se de razoabilidade, comportando destinação societária e empresarial, como ocorre com a maioria dos contratos de serviços que envolvem atividades e mão de obra terceirizadas. Quanto à criação da empresa e o fato de a candidata figurar como sua primeira cliente, nada se pode apontar em termo de irregularidade, uma vez se tratar de empresa regularmente constituída no Estado, com CNPJ válido, notas fiscais corretamente emitidas e serviços naturalmente aceitos como gastos eleitorais, razão pela qual restou completamente sanado o que foi tido por irregular pela Comissão.

Não existindo, no rito da prestação de contas de campanha, a possibilidade de o candidato se pronunciar após parecer pela desaprovação ou aprovação com ressalvas, como ocorre nos processos de prestação de contas anuais de partido político, acertada a decisão deste Tribunal de aceitar os esclarecimentos mais detalhados e documentos juntados antes do julgamento, até porque muitos desses esclarecimentos e documentos foram juntados oportunamente, antes do parecer conclusivo, mas não foram aceitos pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais.

É natural e razoável que, em prestação de contas de grande volume de receitas e despesas, como no caso da campanha para o cargo de Governador, encontre-se um número maior de falhas formais e materiais, mas, conforme toda a análise realizada, restou clara a boa-fé da candidata em buscar esclarecer pormenorizadamente todos os itens glosados em sua prestação de contas, os quais, por não comprometerem a regularidade e legitimidade das contas prestadas, acarretam apenas ressalvas das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.”



O acórdão ora reproduzido **ainda não transitou em julgado**, tendo em vista que foram opostos embargos de declaração pelo MPE com o propósito de sanar omissões e prequestionar matérias que podem ser eventualmente submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral por meio de Recurso Especial Eleitoral.

Oportuno fazer o registro de que a pendência de análise na prestação de contas, **ou mesmo a sua aprovação**, não constitui óbice para o ajuizamento de representação fulcrada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, objetivando a responsabilização de candidato pela captação ou gasto ilícito de recurso de campanha. Sobre o assunto, veja-se esta importante lição Rodrigo López Zílio¹:

“Coexistem, de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que ‘a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos’ (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani - j. 04.02.2010).

¹ ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.



Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).” (grifos acrescentados)

José Jairo Gomes² adota o mesmo pensamento, nos termos do seguinte excerto:

“Cumpre ressaltar não ser necessário que se aguarde o julgamento definitivo da prestação de contas pela Justiça Eleitoral. Desde que evidenciada a introdução de recurso ilícito na campanha ou a realização de gasto ilegal, já se poderá pleitear a denegação do diploma do beneficiado. Mesmo porque, dificilmente alguém ousará declarar na prestação de contas a percepção de doação ou gastos ilegais. E mesmo que o faça, o julgamento das contas não altera a natureza ilícita de tais eventos.

No entanto, em certos casos será preciso aguardar o julgamento das contas, ainda que não definitivo. É o que ocorre, por exemplo, quando houver omissão de recursos e evidência de formação de caixa dois para o financiamento da campanha. No mais das vezes, tais ocorrências só se patenteiam após a regular prestação e julgamento final das contas, sendo preciso coligir a realidade da campanha com os dados efetivamente declarados à Justiça Eleitoral; além disso, durante o procedimento de análise das contas, é dado ao

² Direito Eleitoral, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 22.



prestador complementar as informações, fazer esclarecimentos e sanar falhas porventura detectadas."

Com efeito, apesar de existir autonomia entre os processos judiciais que analisam a "prestação de contas" e a "captação ou os gastos ilícitos de recursos eleitorais", é indiscutível que os elementos coligidos no bojo do primeiro podem servir de "**prova emprestada**" para o segundo - respeitados o contraditório e a ampla defesa³ -, tendo em vista constituírem fortes indícios sobre a confiabilidade dos recursos utilizados pelo(a) candidato(a) em sua campanha eleitoral.

No presente caso, insta reafirmar que o julgamento da prestação de contas da Representada não está acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que o respeitável acórdão proferido por esta egrégia Corte Regional Eleitoral ainda não transitou em julgado, sujeitando-se aos recursos previstos na legislação de regência.

Além disso, ao analisar o vídeo da sessão de julgamento ocorrida em 14/12/2018⁴, após Sua Excelência, o Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, ter suscitado a

³ A propósito: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. A doutrina e a jurisprudência admitem a 'prova emprestada' produzida em outro processo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada, existindo precedente recente da Primeira Turma em caso concreto semelhante ao ora analisado. Nesse sentido: REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 2/2/2018; AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017; AgInt no REsp 1.645.255/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017; AgRg no REsp 1.299.314/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014. (...)". (REsp 1698909/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 20/11/2018)

⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0mvVcw1F0j0>>. Acesso em 16/12/18.



preliminar de ofensa ao princípio da não surpresa (ancorada no argumento de que a juntada de diversos documentos na véspera do julgamento tolheu a análise adequada do caso), os membros desta egrégia Corte, inclusive o Relator André Luís de Medeiros Pereira, não descartaram a importância e a possibilidade de as irregularidades constatadas pela comissão técnica serem investigadas e discutidas em ação própria, sendo a ora manejada uma das quais se propõe a cumprir tal missão.

E mesmo que houvesse a definitividade no resultado do julgamento deliberado por essa Corte nos autos da Prestação de Contas nº 0601233-89.2018.6.20.0000, a doutrina e a jurisprudência são tranquilas no sentido de que a aprovação das contas não tem o condão de suprimir ou interferir no juízo a ser proferido por essa Corte sobre os fatos à luz do art. 30-A da Lei das Eleições, ante a maior abertura para a instrução probatória, como expressamente reconhecido por Vossas Excelências na sessão ocorrida no dia 14/12/2018. A propósito:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. (...)." (TRE-SE - RE: 58764 SE, Relator: LIDIANE VIEIRA BONFIM



PINHEIRO DE MENESES, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 18/10/2013, Página 03, grifos inseridos)

Como será exposto amiúde em capítulo próprio, a primeira irregularidade que caracterizou gasto ilícito de recurso de campanha ocorreu quando foi desvirtuada a destinação legal específica dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 156.365,00 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), os quais foram transferidos diretamente em favor de 25 (vinte e cinco) candidatos do gênero masculino, quando deveriam, contudo, serem utilizados para beneficiamento da campanha da Representada ou de outras candidaturas femininas.

Outra grave irregularidade que saltou aos olhos deste Órgão Ministerial, por comprometer seriamente a confiabilidade e regularidades das contas da Representada, consistiu no pagamento de despesas - com recursos públicos no montante total de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais) - junto a empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA. (criada três dias antes do primeiro recebimento de parcela desse valor), as quais não estão acompanhadas de provas idôneas suficientes que justificam esses gastos, especialmente quanto à **capacidade operacional** dessa pessoa jurídica para atender aos múltiplos serviços custeados por grande aporte de recursos públicos.

Desse modo, a adoção do entendimento de que a "aprovação das contas com ressalvas" da candidata



atestariam automaticamente a ausência de qualquer ilícito eleitoral significa fazer tabula rasa do ordenamento jurídico eleitoral, mormente no tocante à distinção consagrada pelo legislador eleitoral quanto ao tratamento da "prestação de contas" e da "arrecadação ou gastos ilegais de recursos".

Portanto, à vista da gravidade dos fatos acima relatados, os quais envolvem vultosa aplicação de recursos públicos em desacordo com os procedimentos previstos na lei eleitoral - **ilegalidade qualificada suficiente para macular a lisura do pleito eleitoral** -, mostra-se indispensável a instauração de processo judicial, com oportunidade de ampla instrução probatória, para que, uma vez corroboradas as irregularidades ora relatadas, sejam os Representados responsabilizados com a cassação da diplomação, nos termos do artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. DA COMPETÊNCIA, DA LEGITIMIDADE E DO PRAZO

Tendo em vista que a presente demanda consiste em Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e que a Representada **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA** e o Representado **ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS** compuseram a mesma chapa majoritária, sendo eleitos no pleito eleitoral de 2018 aos cargos, respectivamente, de Governadora e Vice-Governador, tem-se que a competência para apreciar a presente ação é do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.



Em relação à *legitimidade ativa ad causam*, não obstante a falta de expressa dicção legal, é absolutamente tranquilo o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o Ministério Público é parte legítima para propor representações com base no art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto ao mesmo foi atribuída a função constitucional de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. A propósito:

"REPRESENTAÇÃO. COMPRA DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2014. **DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97.** 1 - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada. **O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento no sentido de haver necessidade de aplicar ao dispositivo em comento interpretação extensiva para incluir o parquet entre os legitimados, tendo em vista sua função constitucional expressa no artigo 127 da Carta Magna. [...]."** (TRE/RJ, Rp - REPRESENTAÇÃO n. 7-33.2015.619.0000, Relatora: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 26/07/2016, Página 14/16, grifado).

"REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 30-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À CAPTAÇÃO DE RECURSOS E ÀS DESPESAS DE CAMPANHA. **Alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente representação. Literalidade do art. 30-A, da Lei das Eleições, que atribui pertinência subjetiva somente 'ao partido político e à coligação'. Interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico. Interesse e legitimidade do Ministério Público, extraídas a partir da exegese dos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 5º, inciso I, alínea 'b', 6º, inciso XIV, alínea 'a' e 72, todos da LC nº 75/93, em consonância com a função**



ontologicamente inerente àquela instituição na preservação do regime democrático e na salvaguarda dos direitos sociais e indisponíveis. Precedente desta Corte". (TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO n. 5-63.2015.619.0000, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 199, Data 01/08/2017, Página 17/26, grifado).

Também se mostra patente a *legitimidade passiva ad causam* de **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA** e **ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS**.

A primeira se justifica pelo fato de ser a responsável legal por toda a movimentação financeira de sua conta na campanha eleitoral de 2018, notadamente dos gastos irregulares de recursos apontados nesta demanda. Como exposto alhures, todas as ilegalidades qualificadas que estão sendo narradas na presente exordial possuem como pano de fundo o material probatório enfeixado nos autos da Prestação de Contas n° 0601233-89.2018.6.20.0000.

Em relação ao segundo Representado, sabe-se que *outrora* o egrégio TSE entendia que, nas ações as quais poderiam resultar a cassação do mandato, em sendo o caso de eleições majoritárias, a presença do vice era considerada desnecessária, ante a relação de subordinação ou dependência mantida entre este último e o cabeça de chapa, de sorte que "o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito da sua chapa" (TSE - Ac. n. 15.817, de 06/06/2000, e Ac. N° 21.084, de 12/06/2003 - JURISTSE 10:120-121). Contudo, posteriormente, mais precisamente a partir do julgamento do RCED n° 703/SC (DJ



24/03/2008), o TSE revisitou a matéria e superou o entendimento anterior (*overruling*), passando a compreender pela necessidade de formação de litisconsórcio necessário unitário em relação a toda ação que acarretar cassação de registro/diploma dos componentes da chapa majoritária. Senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE VALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. DATA DE JULGAMENTO. CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES 2008. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. **O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008).** (...)”. (Recurso Especial Eleitoral nº 35934, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2009, Página 16, grifos acrescidos)

“Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência. **1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.** 2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no



processo. Agravo regimental desprovido". (Recurso Especial Eleitoral nº 35831, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 39, destaques inseridos).

"Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência. **1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. (...).** Agravo regimental desprovido". (Recurso Especial Eleitoral nº 35942, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12, negritos acrescentados).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...). **2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes. (...)**". (Recurso Especial Eleitoral nº 784884, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 59, destaques acrescentados).

De outro lado, importante, ainda, tecer alguns esclarecimentos a respeito do prazo para a propositura da representação, à luz das regras do art. 30-A da lei 9504/97, *in verbis*:



“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)”

Nesse sentido, uma leitura equivocada do referido artigo poderia indicar a açodada conclusão de que a ação somente poderia ser apresentada após a diplomação. Sobre o tema, são conclusivas as palavras de José Jairo Gomes⁵:

“No entanto, a interpretação sistemática dessa regra revela que a propositura pode ocorrer até 15 dias da diplomação, antes portanto, da prática do ato. Do contrário, haveria conflito insolúvel com o disposto no § 2º do mesmo artigo. É que uma das sanções previstas no referido §2º é a negativa do diploma. Só se nega diploma, se ele não tiver sido expedido. Logo, a possibilidade de se ajuizar a demanda antes da diplomação tem por si a expressa previsão da sanção negativa de diploma.”

Assim, resta demonstrado o atendimento às regras de competência, legitimidade e prazo nesta exordial, o que autoriza esse egrégio Tribunal a avançar na questão de fundo.

3. DO MÉRITO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, objetivando proteger a moralidade do

⁵ GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: 2018 p. 821-822.



pleito eleitoral e conferir maior transparência, cominou sanções aos candidatos que realizam a arrecadação e gastos de recursos em desrespeito à legislação eleitoral, consoante estabelece o art. 30-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.” (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Pela leitura do dispositivo em apreço, observa-se que o seu conteúdo é bastante aberto, comportando, assim, todas as movimentações financeiras ilícitas de campanha praticadas pelos candidatos e que tenham contaminado a campanha eleitoral, bem como vulnerado a moralidade e a transparência dos gastos de campanha.

Sobre o tema, Frederico Franco Alvim⁶ destaca que o fundamento da representação com base na norma contida no mencionado artigo “*pode ser encontrado na necessidade de respeito às normas de financiamento de campanha, pedra de sustento da equidade eleitoral, e à higidez da campanha*

⁶ Curso de Direito Eleitoral. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 472.



política que, em análise final, são os bens jurídicos que a técnica pretende tutelar”.

Da mesma forma, José Jairo Gomes⁷ leciona sobre a relação de dependência entre a higidez do mandato e a lisura da campanha eleitoral, *in verbis*:

“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de "caixa dois" ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.”

Também se mostra importante trazer as palavras de Rodrigo López Zilio⁸ acerca do artigo em comento:

“O bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da LE é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor”.

⁷ *Direito Eleitoral*, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 818.

⁸ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. S. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 644-645.



O TSE não destoa desse posicionamento, conforme se depreende da seguinte ponderação, exarada em voto do Ministro Luiz Fux, no julgamento do RO n° 1220-86.20146:

“(…) a modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei n° 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 21 Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral; 61 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).”

Assentadas essas considerações, este Órgão Ministerial Eleitoral passa a discorrer pontualmente sobre as irregularidades que foram identificadas no processo de Prestação de Contas e que possuem **relevância** e **gravidade** para atrair as sanções do disposto no art. 30-A da Lei n° 9.504/1997. É certo que algumas delas possuem repercussão apenas no âmbito da prestação de contas, razão pela qual, obviamente, não serão objeto de ponderação nesta oportunidade.

3.1 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DESTINADOS À PROMOÇÃO DE CANDIDATURA FEMININA, PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO, SEM A INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DA CANDIDATA.



A história demonstra que a conquista do direito ao voto no Brasil pelas mulheres ocorreu de forma bastante tardia ao ter sido implementada somente com o advento do Código Eleitoral de 1932 (Decreto n. 21.076/1932). Após isso, as reivindicações se pautaram na busca de permitir o ingresso das mulheres em cargos públicos e mandatos eletivos.

Atento a esse anseio social, a Constituição Federal de 1988, que protagonizou uma histórica virada paradigmática no ordenamento jurídico, marcada pela valorização dos direitos e garantias fundamentais, consagrou o "pluralismo político" e a "igualdade de gênero" (arts. 1º, inciso, V, e 5º, inciso I, da CF/88). A respeito deste último direito fundamental, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma bastante tranquila que *"não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares"* (ADPF 186, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 17.10.2014).



O Comitê de Direitos Humanos, no Comentário Geral n. 18, conferiu importante exegese ao art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a saber:

"O Comitê acredita que o termo 'discriminação' tal como usado pelo Pacto deve ser compreendido como assentando que qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência por qualquer razão como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, seja ou não política, origem, nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status, que tem por propósito ou o efeito nulificar ou impedir o reconhecimento, o gozo e o exercício por todas as pessoas, de modo igual, de todos os direitos e liberdades.

(...)

O Comitê gostaria de sublinhar que o princípio da igualdade as vezes exige dos Estados parte que tomem medidas afirmativas para diminuir ou eliminar as condições que causam ou ajudam a perpetuar a discriminação proibida pelo Pacto. Por exemplo, em um Estado em que as condições gerais de uma determinada parte da população previnem ou impedem o gozo do direitos humanos, o Estado devem tomar medidas específicas para corrigir tais condições. Tais ações podem envolver garantir por um tempo a parte da população tratamento preferencial em assuntos específicos. No entanto, desde que tais ações sejam necessárias para corrigir a discriminação, é um caso de diferenciação legítima para o Pacto." (grifos inseridos)

Do mesmo modo, a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher" consagra em seu art. 1º:

"Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e

⁹ "Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição."



que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo." (Destques acrescentados)

Como o escopo de dar concretude a esses direitos fundamentais (igualdade e pluralismo político), o legislador ordinário, especificamente a partir do ano de 1990, lançou mão de algumas importantes ações afirmativas, como, *exempli gratia*, o regime das cotas eleitorais de gênero, como forma de reduzir a abissal disparidade entre o número de candidaturas femininas e masculinas. Nesse contexto, importante alteração legislativa ocorreu por meio da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (denominada Lei das Eleições), a qual, em seu art. 10, § 3º, impôs a cada partido ou coligação o dever de preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de vagas para candidaturas de cada sexo.

Não obstante todas essas medidas, verifica-se que as barreiras socioculturais ainda existem e dificultam sobretudo o lançamento de candidaturas femininas nas eleições, de forma que somente o esforço reiterado e persistente da sociedade civil e das autoridades públicas dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal, poderá efetivamente trazer mudanças concretas no âmbito dessa conjuntura.



Levantamento divulgado pela União Interparlamentar Internacional (UIP)¹⁰ acerca do ranking com a representatividade feminina na política - dados atualizados até outubro de 2018 - revela que o Brasil está no 131º lugar do ranking em uma lista com 193 (cento e noventa e três) países, atrás, inclusive, de países que não possuem a República como forma de governo, a exemplo dos Emirados Árabes Unidos (cuja posição é 79º, com representatividade feminina de 22,5%).

Ademais, embora o eleitorado brasileiro seja composto majoritariamente por pessoas do sexo feminino, segundo pesquisa do TSE atualizada em novembro de 2018 (52,53% de mulheres e 47,43% de homens¹¹), o número de mulheres no parlamento ainda é diminuto e o crescimento desse percentual está ocorrendo de forma bastante lenta. Recente notícia jornalística¹² apontou que apenas 15% (quinze por cento) da composição do novo Congresso Nacional (a partir de 2019) é formada por mulheres.

Diante desse quadro de morosidade na superação de obstáculos para o ingresso feminino em mandatos eletivos, verifica-se que **a falta de recursos consiste em um dos motivos que explicam a pouca efetividade do regime das cotas de gênero.** A propósito, o "relatório da IPU [Inter-Parliamentary Union] também enfatizou a **necessidade de acabar com os impedimentos para a candidatura de mulheres,**

¹⁰ Disponível em: <<http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em 17/12/2018.

¹¹ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em 17/12/2018.

¹² <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/mulheres-sao-15-do-novo-congresso-mas-indice-ainda-e-baixo.htm>



como a falta de financiamento adequado para campanhas, e reiterou o papel importante dos partidos políticos na mudança do *status quo*¹³ (grifos acrescentados).

É cediço que a reforma eleitoral implementada pela Lei nº 13.165/2015 buscou reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Uma das regras estampadas nesse diploma legal preconiza que “os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995” (art. 9º).

Tal preceito foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**, decidiu, por maioria de votos, no sentido de que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Ainda naquela assentada, a Suprema Corte entendeu que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra, devendo-se a distribuição não discriminatória perdurar

¹³ Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/participacao-feminina-nos-parlamentos-desacelerou-em-2015-diz-uniao-interparlamentar>>. Acesso em 18/12/2018.



enquanto for justificada a necessidade de composição mínima das candidaturas femininas.

Como se pode verificar, **a importância dada pelo Pretório Excelso ao financiamento das campanhas femininas foi tamanha que o fez agir, em seara excepcional, como legislador positivo, substituindo o percentual adotado pela Lei 13.165/2015 por outro mais amplo, cujo patamar represente adequadamente as candidaturas das mulheres.** Tal atuação não convencional, segundo melhor doutrina, ocorre por meio das denominadas “decisões normativas” (que têm como subespécies as decisões “aditivas” e “substitutivas”), em que o STF não se limita a declarar a inconstitucionalidade da norma, mas age como legislador positivo, alterando o ordenamento jurídico ao adicionar ou substituir disposições legais, a pretexto de conformá-lo ao texto constitucional¹⁴.

Não se pode olvidar que os partidos políticos também devem aplicar pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas campanhas de suas candidatas, de maneira que, caso haja percentual mais elevado de candidaturas femininas, os recursos do Fundo Partidário e do FEFC devem ser aplicados em benefícios das campanhas de candidatas em igual proporção.

¹⁴ Sobre as sentenças “substitutivas”, subespécie das decisões “manipuladoras” ou “normativas”, ensinam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco: “(...) assim se consideram aquelas decisões em que a Corte declara a inconstitucionalidade de um preceito na parte em que expressa certa norma em lugar de outra, substancialmente distinta, que dele deveria constar para que fosse compatível com a Constituição. Atuando dessa forma, a Corte não apenas anula a norma impugnada, como também a substitui por outra, essencialmente diferente, criada pelo próprio tribunal, o que implica a produção heterônoma de atos legislativos...” (“Curso de Direito Constitucional” - 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 2008).



Sobre a matéria, o art. 21, § 6º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE estabelece que as verbas advindas desse fundo, destinadas ao custeio de candidaturas femininas, devem ser aplicadas pela candidata **no interesse de sua própria campanha ou de outras candidaturas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.**

O § 7º desse mesmo dispositivo, por seu turno, restringe o alcance do § 6º, aduzindo não obstar ele a realização de pagamentos de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, transferências ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio de sua cota-parte em despesas coletivas ou outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero, desde que, em todos os casos, exista benefício às campanhas femininas.

Eis o teor dos mencionados dispositivos:

“Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte,



exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas". (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Em primoroso voto, a Ministra Relatora Rosa Weber, na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, dirigida ao TSE, consignou:

"Ao julgamento da ADI 5617, em 15.03.2018, o c. STF, no tocante ao Fundo Partidário, deu "interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção".

Extraio do voto do eminente Relator, Min. Luiz Edson Fachin, as cinco premissas em que se assentou aquele julgamento:

Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.

Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.



Quarta: **A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.**

Quinta: **A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres".**

(Destaquei)

Relembrou, na oportunidade, o eminente Relator a baixa representatividade feminina no Poder Legislativo Federal. Consignou que menos de 15% das cadeiras são ocupadas por mulheres, percentual que cai para 9,9%, se considerada apenas a Câmara dos Deputados. Já nas prefeituras do país, apontou o percentual de participação feminina de 11%, destacando o contexto gritante de mais da metade da população e do eleitorado brasileiro corresponder a mulheres.

Assentou, ainda, entre outros fundamentos, que:

I. "Se o princípio da igualdade material admite, como reconhece a jurisprudência desta Corte, as ações afirmativas, utilizar para qualquer outro fim a diferença, estabelecida com o objetivo de superar a discriminação, ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle dos indivíduos, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada", sendo "próprio do direito à igualdade a possibilidade de uma desequiparação, desde que seja ela pontual e tenha por objetivo superar uma desigualdade histórica".

II. "Os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que **é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades.** Em razão dessas barreiras à plena



inclusão política das mulheres, são, portanto, constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres [...]”. (Destaquei)

I. “O estabelecimento de um piso de 5% significa, na prática, que, na distribuição dos recursos públicos que a agremiação partidária deve destinar às candidaturas, os homens poderão receber no máximo 95%. De outro lado, caso se opte por fixar a distribuição máxima às candidaturas de mulheres, poderão ser destinados do total de recursos do fundo 15%, hipótese em que os recursos destinados às candidaturas masculinas será de 85%. Inexistem justificativas razoáveis, nem racionais, para essa diferenciação”.

II. “A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais. O art. 17 da Constituição Federal dispõe ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, “resguardados os direitos fundamentais da pessoa humana”. **Noutras palavras, a autonomia partidária não justifica o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres**”. (Destaquei)

III. O respeito à igualdade não se aplica somente à esfera pública. “Incide, aqui, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo importante reconhecer que é precisamente nessa artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres”.

Ao final, ressaltou a natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, a reforçar a vedação a que sua distribuição se dê de forma discriminatória. Confirmando-se:

“[...] o caráter público dos recursos a elas destinados é elemento que reforça a obrigação de que a sua distribuição não seja discriminatória. A fundamentalidade das normas constitucionais referentes à atividade financeira do Estado na unidade entre obtenção de recursos, orçamento e realização de despesas engloba o regime jurídico das finanças públicas em máxima conformidade com os fins da Constituição da República.



Conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.096/95, os recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são constituídos por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; recursos financeiros que lhe forem destinados por lei; doações de pessoas físicas ou jurídicas; e dotações orçamentárias da União.

Tais recursos são destinados, nos termos do art. 44 da Lei 9.096, à manutenção das sedes e serviços do partido, à propaganda doutrinária e política, ao alistamento e às campanhas eleitorais, às fundações de pesquisa e de doutrinação política, e, mais recentemente, aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A consignação desses recursos é feita ao Tribunal Superior Eleitoral, que distribui aos órgãos nacionais dos partidos, na proporção de sua representação na Câmara dos Deputados (art. 41-A da Lei 9.096 c/c ADI 5.105, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 01.10.2015). **No que tange aos recursos empregados nas campanhas, os partidos detêm autonomia para distribuí-los, desde que não transbordem dos estritos limites constitucionais. Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero.**

Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%".

(Destaquei)

Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que **"a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais**



oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados". Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; "ubi eadem ratio ibi idem jus", vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.

Na lição da doutrina, "o Tribunal que, desempenhando com firmeza o seu dever de fundamentar, apreciar a maior gama de argumentos contrários e favoráveis a cada tese, estará produzindo não apenas uma decisão para um único litígio, mas sim uma metadecisão que, fixando regras, standarts e rotinas, orientará os órgãos jurisdicionais inferiores" (BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Paula. O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral. In: DIDIER Jr., Fredie; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). Repercussões do novo CPC. Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016).

Nesse contexto, se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, a mesma ratio projeta-se ao exame da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições - que há de seguir a mesma diretriz.

Não por outra razão, a teor dos arts. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/97, os recursos do Fundo Especial eventualmente não utilizados em campanha devem ser integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, vedada, ainda, a sua distribuição para outros partidos ou candidaturas, se o partido ou a coligação não apresentarem candidaturas próprias (art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017)."

E finalizou a nobre Ministra: "Diante do exposto, a consulta deve ser respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos



artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção”.

Pois bem. No caso dos autos, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais identificou a transferência de recursos a 25 (vinte e cinco) candidatos do gênero masculino, boa parte por meio de transferência eletrônica, totalizando o montante de R\$ 156.365,00 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sem que fosse indicado beneficiamento à campanha da candidata ou de outras candidaturas femininas.

Destaco o item 7.2 do parecer técnico da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, *in verbis*:

“7.2. Foi identificada a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para os candidatos indicados na tabela abaixo (ID 373871), sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no §§5º e 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (Item 8.3):

(...)

Resultado do Exame Técnico:

A prestadora de contas informou que os montantes doados foram em favor da produção de material de



propaganda que favoreceu a candidata em exame (ID 453321). Entretanto, não foi apresentada nenhuma prova documental que pudesse descaracterizar a inconsistência em tela, razão pela qual persiste a irregularidade, contrariando o disposto no art. 19, §5º da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 19. (...)

(...)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Vale salientar que o fato do recurso ter saído da conta bancária aberta pelo candidato a vice-governador não altera a aplicação do dispositivo acima, visto que os recursos envolvidos visam a promoção da campanha da candidata a governadora em exame.

Importa ressaltar, também, que cabe à candidata a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos públicos a ela confiados.

Assim, conclui-se que é uma irregularidade de natureza grave, uma vez que caracteriza a distribuição indevida de FEFC, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política. Destaca-se que inconsistência representa 2,25% do total das despesas declaradas na presente prestação de contas."

Sobre o ponto, a Representada MARIA DE FÁTIMA BEZERRA alegou que os montantes doados teriam sido revertidos em produção de material de propaganda que lhe favoreceram, mas, como apontado pelo corpo técnico, não apresentou elementos probatórios que confirmassem suas alegações.



Posteriormente, às vésperas do julgamento da Prestação de Contas nº 0601233-89.2018.6.20.0000, os advogados da referida Representada peticionaram argumentando que os recursos do aludido fundo saíram da conta bancária do Representado ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS, candidato ao cargo de vice-governador da mesma chapa majoritária, e, por isso, não haveria irregularidade alguma.

No julgamento da referida prestação de contas, essa Corte Eleitoral enfrentou o tema nos seguintes termos: *"Afasta-se a irregularidade de transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a sua campanha, ante a demonstração de que, além de os recursos serem provenientes da conta bancária do candidato a vice-governador, são do mesmo partido deste todos os candidatos beneficiados com a transferência de recursos"*.

Ora Excelências, embora os argumentos da defesa tenham sido acolhidos pela maioria dos magistrados desse egrégio Colegiado em processo que apurou a (ir)regularidade da Prestação de Contas da Representada, este Órgão Ministerial Eleitoral entende pela **necessidade de uma correta análise da matéria para fins do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, à luz de todas as premissas normativas, jurisprudenciais e convencionais aqui externadas, objetivando promover uma maior reflexão se a prática de tal conduta configura gasto ilícito.**



Como afirmado acima, os recursos repassados pelo FEFC às mulheres candidatas possuem destinação legal específica, consistente axiologicamente no incentivo à participação feminina na política. Dessa forma, o gasto que importe em desvio dessa finalidade normativa, tal qual constatado nos autos (a partir de doações a candidaturas masculinas que não gerem benefícios a campanhas de mulheres), deve ser considerado ilícito.

No entender deste Órgão Ministerial, ficou evidenciado pelas provas acostadas à presente representação - máxime com base no parecer técnico da Comissão de Análise de Contas Eleitorais - que a candidata Representada recebeu recursos do FEFC, que deveriam ser aplicados exclusivamente para promoção de candidatura feminina. Dito isso, observa-se que tal candidata tinha plena ciência de que recebeu recursos que integram a denominada "quota de gênero".

Ademais, o fato de tais recursos terem saído da conta vinculada ao candidato a vice-governador, integrante da mesma chapa majoritária da Representada, em nada altera a vinculação legal desses recursos, os quais, repita-se, têm finalidade específica de financiar campanhas de mulheres. Tampouco se poderia cogitar do cumprimento ao aludido diploma legal pelo simples fato de os 25 (vinte e cinco) candidatos beneficiados com a transferência de recursos serem do mesmo partido político do candidato a vice-governador, haja vista que isso, por si só, não revela



qualquer tipo de beneficiamento à candidatura feminina. Frise-se: não há nos autos da Prestação de Contas da Representada nenhum indicativo de que os 25 (vinte e cinco) candidatos utilizaram os recursos públicos da cota de gênero para beneficiamento da candidatura feminina.

Fica, então, o seguinte questionamento: se o propósito fosse distribuir indistintamente recursos públicos aos 25 (vinte e cinco) candidatos do PC do B, por que haveria necessidade de triangulação (Diretório do PC do B → Chapa Majoritária Fátima/Antenor → vinte e cinco candidatos do PC do B)? Se o intuito fosse de beneficiar tais candidatos, por que a agremiação não fez o repasse diretamente aos mesmos sem se valer dos recursos específicos da cota de gênero?

Enfim, o conjunto probatório até então formado nos autos da Prestação de Contas nº 0601233-89.2018.6.20.0000, cujas cópias acompanham esta exordial, indicam com clareza que os Representados - quiçá por orientação do partido - decidiram, de forma consciente, utilizar verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade, o que caracteriza hipótese de gasto ilícito.

Nesse prisma, as considerações e os fatos elencados são fortes em demonstrar a ilicitude do gasto ultimado pela campanha dos representados, uma vez que, por intermédio de uma sequência de operações financeiras, recursos públicos do FEFC, com destinação específica para a aplicação e incentivo de candidaturas femininas, foram



distribuídos para candidatos homens, sem nenhuma prova do seu proveito para candidatura feminina.

Essa irregularidade decerto é **considerada grave (ilegalidade qualificada)** e enseja, *per si*, a incidência das sanções previstas no art. 30-A da Lei das Eleições, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Nesse sentido:

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. **CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORES. ELEITOS. QUOTAS DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 9º DA LEI N. 13.165/15. VERBA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. REPASSE A OUTROS CANDIDATOS. CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. 1. O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15 tratam da difusão e do fomento à participação e à representatividade feminina na política, cabendo à Justiça Eleitoral envidar esforços, a fim de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação. 2. Os representados, eleitos vereadores, utilizaram verba do Fundo Partidário, de dotação específica, em desvio de finalidade. Repasse de parte do recurso destinado a financiar candidaturas femininas para a campanha de candidato do sexo masculino. 3. Os dispositivos da Lei das Eleições atribuem aos candidatos a obrigatoriedade do emprego de verbas do Fundo Partidário, de acordo com o estabelecido em lei. Os arts. 20 e 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem a responsabilidade dos candidatos pelos recursos utilizados na campanha. **Nessa senda, o uso, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina, viola a norma de captação e o gasto de recurso por gênero previsto na Lei das Eleições.** 4. A irregularidade das condutas dos representados foi devidamente comprovada pelo acervo probatório constante nos autos. Reconhecidos a captação ilícita de recurso por parte do vereador e a realização de gasto ilícito pela vereadora. O**



percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados, é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas. **5. Os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a cassação dos mandatos outorgados.** Os votos obtidos pelos candidatos devem ser computados para a legenda pela qual concorreram. Procedência da representação. 6. Provimento". (TRE-RS - RE: 33986 ROSÁRIO DO SUL - RS, Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 05/09/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 161, Data 08/09/2017, Página 4)

De resto, por se tratar de uso indevido de verba proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deverão os Representados devolverem os valores respectivos ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o § 1º do art. 82 da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE.

3.2 - CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TV E VÍDEO SEM RESPALDO PROBATÓRIO QUANTO AOS SERVIÇOS PRESTADOS - EMPRESA CRIADA TRÊS DIAS ANTES DO PRIMEIRO RECEBIMENTO DE PARCELA DO VALOR FINAL DE R\$ 1.900.000,00 (HUM MILHÃO E NOVECENTOS MIL REAIS) - IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRESTADOS.

Passando-se ao segundo fato ensejador da prática de gasto ilícito com recursos públicos de campanha, observa-se que o corpo técnico solicitou à candidata Representada o detalhamento pormenorizado das despesas realizadas junto a empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA., correspondente ao montante de **R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais)**.



Instada a se manifestar, a Representada limitou-se a arrolar os serviços por ela prestados e o nome dos seus sócios:

"Brasil de todos Comunicação LTDA: esclarece a ora Candidata que a empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA foi contratada para prestação de diversos serviços, quais sejam:

- Planejamento estratégico de comunicação, com vistas às campanhas de TV, rádio, mídias sociais e nas ruas;
- Posicionamento estratégico da campanha;
- Assessoria de imagem da candidata;
- Aporte de conteúdo para candidata a governadora e para o candidato a vice-governador, para debates e entrevistas;
- Criação publicitária e produção de roteiros para programas e inserções de TV e rádio;
- Criação publicitária para mídias sociais;
- Criação e produção de material audiovisual para mídias sociais;
- Criação de artes gráficas para meios físicos e digitais;
- Criação de vinhetas sonoras e visuais;
- Assessoria de imprensa (elaboração de avisos de pauta, cobertura de atividades da candidata, elaboração de releases e notas à imprensa);
- Serviços de fotografia em estúdio e fotojornalismo

Além dos gastos com equipe e contratação de pesquisas qualitativas pela empresa, também houve gastos administrativos, como emissão de passagens aéreas para os prestadores de serviço vindos de outros Estados, locação de flats, gastos com produção, alimentação e deslocamento de equipe.

Todos os custos referentes aos serviços prestados pela empresa contratada estão englobados no valor total pago pela ora Manifestante, sendo tal valor totalmente condizente com o serviço a prestado, levando-se em conta a expertise dos sócios da empresa contratada, a saber, CAMILO NOBREGA TOSCANO e ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO.

Ambos os sócios são profissionais notoriamente reconhecidos na área em que atuam. Camilo Nóbrega Toscano é Jornalista com formação em Ciências Sociais, com mais de 18 anos de profissão. Possui vivência em veículos relevantes na imprensa brasileira, como Folha de S. Paulo e Última



Instância. Larga experiência em assessoria, tendo atuado como repórter e assessor em coberturas políticas e jurídicas de momentos históricos no país. Destaca-se pela capacidade analítica, visão estratégica, produção de conteúdo e gerenciamento de situações de crise em comunicação. Atuou em coberturas e assessorias em todas as eleições desde 2002.

Nos últimos dois anos, ampliou os horizontes de atuação profissional com trabalhos de comunicação em outros países da América Latina (Processo de Paz na Colômbia e campanha eleitoral em El Salvador).

De igual modo, Roberto de Souza Campos Cosso estudou direito, economia e jornalismo na PUC-SP, além de ter passado por universidades internacionais, como a *Université d'été des Droits de L'Homme*, e Genebra, Suíça. Trabalhou por 10 anos na Folha de S. Paulo, como repórter. Em 2001, recebeu o Prêmio Folha de Jornalismo.

Roberto Cosso tem grande experiência na prestação de serviços de comunicação para campanhas eleitorais, já tendo atuado em mais de 80 campanhas políticas no Brasil e no exterior, desde 2004. Participou, também da comunicação do processo de paz na Colômbia, da comunicação do plebiscito equatoriano em 2017 e atuou como consultor em campanhas presidenciais em El Salvador, em Honduras, no Haiti e no Equador.

Também realizou trabalhos de comunicação política na Argentina, no Peru, na Colômbia, na Costa Rica, na Guatemala, no México e nos Estados Unidos. Foi escolhido pela revista *Mexicana Campaigns and Elections* como um dos seis melhores estrategistas governamentais do ano de 2018.

Como se vê, a experiência dos sócios da empresa contratada pela Candidata é notória. Tudo isso sem mencionar que todos os serviços contratados foram devidamente atendidos com presteza e competência, justificando, portanto, a contratação realizada.”

Sobre o ponto, assim se pronunciou a Comissão de Análise de Contas Eleitorais, *verbis*:

“Em que pese os argumentos discorridos pela candidata, não houve nenhuma juntada de documentação oficial que tenha sido produzida no decorrer da campanha pela empresa contratada, capaz de comprovar



a composição dos valores gerados a título de serviços e respectivamente pagos na prestação de contas em exame. Além disso, não foi apresentada documentação capaz de comprovar a capacidade operacional da empresa, inclusive por meio de listagem de clientes e trabalhos similares aos encontrados na presente prestação de contas.”

Ainda sobre o tema, indispensável a transcrição de trechos do parecer técnico, elucidativos quanto à realizações dos gastos sem respaldo satisfatório. Senão vejamos:

“A) A empresa trouxe descrições e argumentos, elencando uma série de serviços que prestou à candidata, notadamente relacionado à assessoria da campanha, criação e elaboração de roteiros, mencionando, inclusive, custos com contratação de empresas; despesas com profissionais especializados; gastos relacionados às viagens e à alimentação; locação de imóveis; responsabilidades com equipe; e dispêndios com empresas de pesquisas qualitativas. Entretanto, **em nenhum momento, trouxe aos autos qualquer documento fiscal emitido no decorrer da campanha, que contenha serviços vinculados ou prestados em favor da campanha da candidata em exame, capazes de compor o gasto declarado na prestação de contas.**

B) Outro ponto é que a empresa enviou por e-mail imagens de capturas de tela do computador e um relatório gerencial que pertencem a outra empresa, no caso, a PlanoB Marketing, demonstrando, inclusive, nas capturas de tela, que a referida empresa realizava o gerenciamento da campanha da candidata, em confronto com a afirmação da BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA que afirmou ser ela a responsável por todo o planejamento. Assim, caso fosse optar por juntar capturas de tela, estas deveriam ser de softwares sob o comando da BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA. Não obstante, considerando que a mencionada empresa informou que realizou subcontratações, caberia, no presente caso, a juntada dos documentos fiscais emitidos pela PlanoB



Marketing, dentre outras, contendo as despesas relacionadas ao trabalho da campanha da candidata em exame.

C) As imagens de material gráfico apresentadas pela BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA, por si só, não tem o condão de justificar os custos envolvidos, mesmo porque, examinando os CNPJs destacados no material gráfico, verificou-se que a impressão do material foi custeada pela candidata e registrada na prestação de contas, razão pela qual não há como se considerar o material gráfico como item que compõe de forma relevante o custo da BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA.

D) A BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA enviou por e-mail imagens de conversas no aplicativo WhatsApp sobre assuntos relacionados à produção. Dessas imagens, no âmbito técnico, o que se pode concluir é que outros profissionais estavam envolvidos na campanha e que, para efeito de composição de custos, também deveriam ter sido apresentados os respectivos documentos fiscais ou relatórios de GFIP's (caso sejam seus funcionários), emitidos no decorrer da campanha, que contenham serviços vinculados ou prestados em favor da campanha da candidata em exame, fato que não ocorreu.

E) A BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA enviou por e-mail um link que nos deu acesso a 16 vídeos relacionados à campanha da candidata. A empresa ressaltou que trabalhou na criação e elaboração dos roteiros, mas que a produção dos filmes foi de responsabilidade de empresa contratada diretamente pela candidata. **Mais uma vez, não constam elementos capazes de legitimar os custos envolvidos que dêem suporte aos elevados valores repassados à BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA.**

F) Cumpre destacar que a empresa não apresentou clientes anteriores, tendo mencionado, tão somente, a experiência dos sócios envolvidos. Tal ponto chama atenção, uma vez que, conforme pesquisa junto à Secretaria da Receita Federal, a empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA foi aberta em 21/08/2018 (Anexo IV deste Parecer), apenas 3 (três) dias antes da emissão do primeiro documento fiscal (nº 001) no valor de R\$ 350.000,00. Assim, a empresa não trouxe



elementos que comprovem a composição de documento fiscal nesse montante em apenas 3 dias de existência da empresa em exame.

Diante de todo o exposto, dentro do alcance desta Comissão, conclui-se que não foram apresentados elementos suficientes, no âmbito da técnica contábil, capazes de comprovar a composição dos documentos fiscais gerados pela empresa em nome da candidata em exame.

Assim, em razão de não terem sido apresentados documentos fiscais gerados pela empresa que tenham relação com a execução dos serviços atinentes à campanha da prestadora de contas, fato que comporia os documentos fiscais n°s 001 (R\$ 350.000,00); 002 (R\$ 550.000,00); 003 (R\$ 500.000,00); e 004 (R\$ 500.000,00), que totalizam R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) (Anexo V deste Parecer), esta Comissão entende que a despesa em comento não atende ao art. 56, "c" c/c art. 63, ambos da Resolução TSE n° 23.553/2017, consistindo em uma irregularidade de natureza grave, uma vez que a ausência da composição prejudicou a fiscalização e transparência das contas, em virtude de falta de informações essenciais ao exame, in verbis:

Art. 53. (...)

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

(...)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Acrescenta-se que os documentos fiscais tratados neste item representam 27,39% do total das despesas declaradas em campanha."



Nos autos da Prestação de Contas da Representada, a Procuradora Regional Eleitoral *Cibele Benevides Guedes da Fonseca*, em harmonia com o entendimento da Comissão Técnica do TRE/RN, se manifestou pela desaprovação das contas, por entender que **não há prova idônea suficiente das despesas**, o que prejudicou a confiabilidade e a regularidade das contas quanto à real destinação dos recursos públicos.

Após a análise da Comissão de Análise de Contas Eleitorais e da Procuradora Regional Eleitoral, os advogados da Representada acostaram aos autos da Prestação de Contas a petição de ID 536871, a nota explicativa de ID 539171, bem como diversos documentos que, no entender da maioria dos magistrados desta Corte Eleitoral, foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas. Importante transcrever, para melhor elucidação das novas provas, o trecho do voto do eminente Relator André Luís de Medeiros Pereira:

"A candidata juntou aos autos a petição de ID 536871 e, no que se refere à empresa mencionada, a nota explicativa de ID 539171, documentos e esclarecimentos que, em sua ótica, teriam o condão de sanear as dúvidas eventualmente suscitadas nos autos em relação à atuação daquela pessoa jurídica.

Na nota explicativa, ressalta a empresa que não encaminhou mais subsídios em resposta à diligência por não ter compreendido a extensão do detalhamento pretendido pela Justiça Eleitoral, destacando que, no tocante à comprovação da sua capacidade operacional, inclusive por meio de listagem de clientes, tendo em vista a sua recém-criação (ocorrida em 21/8/2018), tal providência não se mostra possível, colacionando,



contudo diversos currículos que, segundo defende, 'constituem prova de expertise, da experiência e da inteligência, ativos valiosos no mercado, que buscou emprestar à condução da estratégia de comunicação da campanha da candidata'.

Seguiu afirmando que a decisão de sediar a empresa em Natal foi tomada, em parte, para que fosse evitada a dupla tributação de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), problema que comumente é enfrentado por diversas empresas das quais seus sócios participam ou a que prestam serviços, acrescentando que não há qualquer empecilho legal ou irregularidade no fato de a constituição da empresa ter ocorrido nesta capital, pois essa providência ocorreu com estrita observância aos ditames constitucionais e legais, não podendo tal fato ensejar dúvidas quanto à sua capacidade técnica.

Principalmente, para fins de dirimir quaisquer dúvidas, trouxe detalhamento contábil minudente, demonstrando, por meio de rubricas específicas, a composição do preço cobrado a título de contraprestação pelos serviços prestados, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR (EM R\$)
Prestação de serviços por profissionais	544.100,00
Previsão trabalho do sócio	85.000,00
Estrutura administrativa-operacional	235.000,00
Assessoria jurídica	60.000,00
Assessoria contábil	1.958,00
Locação de escritório	2.100,00
Passagens aéreas	11.586,47
Hospedagens	33.897,00
Deslocamentos (táxi/uber)	1.634,68
Alimentação	8.907,58
Locação de veículo	3.520,00
Abastecimentos	1.055,13
Impostos - ISS	95.000,00
Impostos - PIS	12.350,00
Impostos - COFINS	57.000,00
Impostos - IR trimestral	106.000,00
Impostos - Contribuição Social	40.320,00
Subtotal	1.299.428,86
Lucro do contrato*	600.571,14
Total	1.900.000,00

* Remuneração do sócio majoritário e da atividade empresarial



Além disso, foram anexados aos autos outros meios de prova, tais como documentos contábeis, peças publicitárias de TV, rádio e redes, roteiros e briefings, finalizando com os esclarecimentos de que restou pendente o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor reconhecido como dívida de campanha, cujo pagamento será realizado em 45 parcelas, afirmando ainda que o valor praticado pela empresa é compatível com os praticados junto às três principais campanhas ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Diante de todos esses dados, tomando por base as ponderações da Comissão postas em seu parecer, chego à inevitável conclusão de que os argumentos e as demais provas dos autos são suficientes para comprovar a efetivação dos serviços prestados, até mesmo porque a composição do preço final apresentado (R\$ 1.900.000,00) foi delineada dentro dos parâmetros esperados para esse tipo de serviço, que, via de regra, envolve diversas subcontratações, com dispêndios que correm à conta do tomador dos serviços.

Quanto ao valor destacado a título de lucro do contrato, considero que se reveste de razoabilidade, comportando destinação societária e empresarial, como ocorre com a maioria dos contratos de serviços que envolvem atividades e mão de obra terceirizadas.

Por fim, quanto à criação da empresa e o fato de a candidata figurar como sua primeira cliente, nada se pode apontar em termo de irregularidade, uma vez se tratar de empresa regularmente constituída no Estado, com CNPJ válido, notas fiscais corretamente emitidas e serviços naturalmente aceitos como gastos eleitorais, razão pela qual julgo completamente sanado o que foi tido por irregular pela Comissão.

Após tudo o que foi exposto, deve ser considerado que o parecer conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais pela desaprovação das contas foi juntado às 21h30 do último domingo, 09/12/2018, e o fato de não existir, no rito desta prestação de contas, a possibilidade de o candidato se pronunciar após parecer pela desaprovação ou aprovação com ressalvas, como ocorre nos processos de prestação de contas anuais de partido político, é acertada a decisão



deste Tribunal de aceitar os esclarecimentos mais detalhados e documentos juntados antes do julgamento. Até porque muitos desses esclarecimentos e documentos foram juntados oportunamente, antes do parecer conclusivo, mas não foram aceitos pela Comissão.

Como afirmado anteriormente, é natural e razoável que, em prestação de contas de grande volume de receitas e despesas, como no caso da campanha para o cargo de Governador, encontre-se um número maior de falhas formais e materiais, mas, conforme toda a análise realizada por esta relatoria, restou clara a boa-fé da candidata em buscar esclarecer pormenorizadamente todos os itens glosados em sua prestação de contas, os quais, por não comprometerem a regularidade e legitimidade das contas prestadas, tampouco impedirem o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, acarretando apenas ressalvas das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desse modo, em dissonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas da candidata MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, referente à campanha ao cargo de GOVERNADOR nas Eleições 2018.”

Em que pese as contas da Representada tenham sido aprovadas com ressalvas, os membros desta egrégia Corte, inclusive o Relator André Luís de Medeiros Pereira (após Sua Excelência, o Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, ter suscitado a preliminar de ofensa ao princípio da não surpresa), não descartaram a importância e a possibilidade de as irregularidades constatadas pela comissão técnica serem investigadas e discutidas em ação própria¹⁵, sendo esta ação uma das quais se propõe a tal propósito, especialmente pela maior abertura para a instrução probatória.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0mvVcw1F0j0>>. Acesso em 16/12/18.



Excelências, mesmo levando em conta todos os documentos apresentados pelos advogados da Representada nos autos do processo judicial de Prestação de Contas, persistem irregularidades que caracterizam fortes indícios da prática de gasto ilícito de campanha.

O primeiro fato a chamar a atenção é a data da criação da empresa: **21/08/2018**. De fato, curiosamente, a empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA foi criada no dia 21/08/2018, em plena campanha eleitoral (informação trazida pelo Corpo Técnico do TRE/RN e confirmada por pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa da Procuradoria Regional Eleitoral), com endereço no bairro de Candelária (casa alugada), nesta capital, **além de não possuir bens próprios**, conforme imagens abaixo:

Razão Social: BRASIL DE TODOS COMUNICACAO LTDA

Nome Fantasia: BRASIL DE TODOS

Início das atividades: 21/08/2018

Situação: ATIVA em 21/08/2018

Responsável: (CPF:)

Telefone(s): 84 33450141

CNAE: 7311400

ENDEREÇO

De acordo com a consulta na base de dados da Receita Federal o endereço desta pessoa jurídica é:

Logradouro: RUA RAIMUNDO CHAVES 2182 EDIF EMPRESARIAL EDIF CANDELARIA SALA
501, CANDELARIA - NATAL / RN
CEP: 59064390 / Telefone: 84 33450141
Email: FISCAL'AVARGASCONTABILIDADE.COM.BR



PATRIMÔNIO

Nos sistemas de que dispomos, não foi encontrado automóvel, embarcação, aeronave ou bens imóveis registrados em nome da pessoa jurídica pesquisada.

Os sócios da referida sociedade empresária, que não residem nesta Capital, são os senhores ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO, com 99,00 de participação na empresa, e CAMILO NÓBREGA TOSCANO, com 1,00 de participação, sendo este último o administrador, segundo imagens da pesquisa ASSPA/MPF abaixo:

RASTREAMENTO SOCIETÁRIO

No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário:

ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO (176.580.508-22)

SOCIO P. FISICA RESID. OU DOMICILIADO NO com 99,00 de participação na empresa.

De: 21/08/2018 a

CAMILO NOBREGA TOSCANO (270.420.668-63)

SOCIO-ADMINISTRADOR com 1,00 de participação na empresa.

De: 21/08/2018 a

Não há no sistema do Ministério da Fazenda registro de participação do CNPJ pesquisado em quadros societários de outras empresas.

RESPONSÁVEL

A pessoa responsável pela empresa é CAMILO NOBREGA TOSCANO, CPF 270.420.668-63.

No sistema do Ministério da Fazenda consta o seguinte endereço para o responsável pela empresa:

R LOUREIRO BATISTA, 124, VILA MARIANA

SAO PAULO - SP

CEP 04019120

Não há dúvidas de que referidos profissionais possuem expertise e vasta experiência na produção de



programas de rádio, televisão ou vídeo como estratégia de comunicação de campanha eleitoral, o que foi comprovado pelos respectivos currículos. Contudo, esse não é o único dado para comprovação da capacidade operacional de uma empresa (por indicar apenas a capacidade técnica), devendo-se considerar, também, outros importantes elementos (instalações físicas, máquinas e equipamentos, quantidade de funcionários, aquisição de insumos) para atestar que os recursos de campanha foram corretamente utilizados na execução dos serviços supostamente prestados em favor da chapa vencedora.

E, com base nas provas até então coletadas, a recém-criada empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA carece de capacidade operacional; não pela falta de expertise dos seus sócios, mas por operar em seu endereço-sede com diminuta estrutura - a empresa não possui bens próprios - que não é capaz de comportar todos os serviços contratados de acordo com o vultoso aporte dos recursos públicos de campanha a ela repassados.

Some-se a isso ser fato incontroverso nos autos da Prestação de Contas da Representada que, três dias após a criação da citada pessoa jurídica, (ou seja, sem qualquer atuação prévia no mercado, sem outros clientes ou capacidade operacional), ela recebeu nada mais nada menos do que R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)!

Poucos dias depois, precisamente em 13 de setembro de 2018, a empresa recebeu outro vultoso valor de



R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); em 27 de setembro de 2018, recebeu a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e, em 08 de outubro de 2018, novamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos detalhados abaixo:

Detalhamento

Data	Tipo Despesa	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário	Fornecedor
24/08/2018	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	R\$350.000,00 Financeiro	000000001 - 0000		BRASIL DE TODOS COMUNICACAO LTDA 31290864000119
27/09/2018	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	R\$500.000,00 Financeiro	0000000003 - 000		BRASIL DE TODOS COMUNICACAO LTDA 31290864000119
13/09/2018	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	R\$500.000,00 Financeiro	0000002 - 000		BRASIL DE TODOS COMUNICACAO LTDA 31290864000119
08/10/2018	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	R\$500.000,00 Financeiro	000000004		BRASIL DE TODOS COMUNICACAO LTDA 31290864000119

Verifica-se, portanto, que todos esses valores, compostos integralmente de recursos públicos oriundos do FEFC, foram pagos a uma empresa recém-criada, sem sede própria ou indicação de qualquer patrimônio e capacidade operacional. De fato, esse Órgão Ministerial concorda com o argumento do eminente Relator André Luís de Medeiros Pereira, de que não há na legislação eleitoral nenhuma vedação legal específica para contratação de empresas recém-criadas prestarem serviços em campanha eleitoral. De outro lado, também é preciso enfatizar que há consenso na jurisprudência de que a ausência de capacidade operacional



da empresa para prestação dos serviços serve de prova para demonstrar a irregularidade no aporte de recursos de campanha, ensejando a incidência das sanções legais previstas na legislação eleitoral.

A tese sustentada pela Representada é de que os sócios têm vasta experiência em marketing e campanhas eleitorais, daí a razão do pagamento dos altos valores a referida empresa. Vem então a seguinte pergunta: **por que razão, então, não foram contratados os sócios diretamente (razões fiscais?) ou outras empresas das quais são sócios? Por que não foi contratada uma empresa já tradicional no mercado?** A partir de Pesquisa da ASSPA/MPF, observa-se que O sócio ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO é sócio também das seguintes empresas:

RASTREAMENTO SOCIETÁRIO

Na base de dados da Receita Federal, o CPF pesquisado consta no quadro societário de 4 pessoas jurídicas:

1. ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA / CNPJ: 01833943000168
Situação: ATIVA em 27/08/2005
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, número 2712, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO-SP, CEP: 01402000
SOCIO ADMINISTRADOR com 99.00% de participação na pessoa jurídica
De: 08/10/2009 a 16/03/2017
Telefone primário: 11 38364199
Telefone secundário: NÃO ESPECIFICADO
2. ESTRATEGIA TELEMARKETING LTDA / CNPJ: 09656624000136
Situação: BAIXADA em 04/10/2016
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, número 2712, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO-SP, CEP: 01402000
SOCIO ADMINISTRADOR com 95.00% de participação na pessoa jurídica
De: 19/08/2010 a 04/10/2016
Telefone primário: 11 23619083
Telefone secundário: NÃO ESPECIFICADO



3. OZONE POWER SERVICOS AMBIENTAIS LTDA / CNPJ 21135748000171

Situação: ATIVA em 30/09/2014

Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS 12551/12559, ANDAR 9, BROOKLIN PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04578903

SOCIO ADMINISTRADOR com 50.00% de participação na pessoa jurídica

De: 02/02/2016 a

Telefone primário: 11 23841867

4. BRASIL DE TODOS COMUNICACAO LTDA (31.290.864/0001-19)

Situação: ATIVA em 21/08/2018

Por que a empresa BRASIL DE TODOS precisou se utilizar de serviços não declarados de empresas terceirizadas ou subcontratadas? Aqui cabe um parêntese para externar que foram coletadas informações sobre a AGÊNCIA PLANO B, subcontratada pela BRASIL DE TODOS, e constatou-se que ela existe no mercado potiguar desde 2011 e busca realizar trabalhos com orçamentos razoáveis (*"fazemos o marketing que cabe no seu orçamento"*). Uma rápida busca na internet confirma que a empresa AGÊNCIA PLANO B, de fato, prestou serviços à campanha em questão:

Licitação da propaganda do Governo do RN foi suspensa a pedido da Agência Plano B

👤 heitorgregorio | 📅 26 de novembro de 2018, 2 semanas atrás | 💬 0

A decisão em suspender o processo licitatório para a contratação de agências de publicidade — pelo Governo do Estado foi atendendo a um pedido da agência Plano B Marketing, de propriedade do cientista político Bruno Oliveira, que prestou consultoria à governadora eleita Fátima Bezerra (PT), durante a última eleição.

A agência Plano B alegou irregularidades e a justiça acatou os argumentos.



Nos memoriais, consta a seguinte explicação sobre a contratação da empresa:

As competentes notas fiscais de pagamento, pela campanha, à empresa Brasil de Todos restam devidamente acostadas aos autos, de maneira que os termos da Resolução aplicável foram integralmente cumpridos. No caso em análise, não existe impropriedade capaz de desaprovar as contas da candidata, há, apenas, uma crítica do Corpo Técnico em busca de maiores informações de como a empresa, prestadora de serviço (e não a candidata) utilizaram-se dos valores.

Nesse ponto, em que pese a ausência de previsão legal, faz-se acostar toda a documentação enviada pela empresa, em complementação às explicações já prestadas, que saciam o interesse do Corpo Técnico, que, certamente, depois da análise de tais explicações e documentos, há de se pronunciar pela regularidade do emprego da verba de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, contudo, tentou descobrir se havia justificativa para o pagamento de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão, novecentos mil reais) à empresa. Eis o que foi trazido em um pendrive¹⁶ entregue pelos advogados da Representada (despesas com alimentação e locação de veículo):

¹⁶ Documentos juntados à Notícia de Fato Eleitoral em anexo.



Nome	Data de modifcaç...	tipo	tamanho
._ALIMENTAÇÃO 2	11/12/2018 17:02	Adobe Acrobat D...	4 KB
._ALIMENTAÇÃO 3	11/12/2018 17:02	Adobe Acrobat D...	4 KB
._ALIMENTAÇÃO 4	11/12/2018 17:02	Adobe Acrobat D...	4 KB
._ALIMENTAÇÃO 5	11/12/2018 17:02	Adobe Acrobat D...	4 KB
._ALIMENTAÇÃO	11/12/2018 17:02	Adobe Acrobat D...	4 KB
._LOCAÇÃO DE VEÍCULO 2	11/12/2018 17:02	Adobe Acrobat D...	4 KB
._LOCAÇÃO VEÍCULO	11/12/2018 17:02	Arquivo JPG	4 KB
ALIMENTAÇÃO 2	11/12/2018 15:08	Adobe Acrobat D...	16 KB
ALIMENTAÇÃO 3	11/12/2018 15:08	Adobe Acrobat D...	59 KB
ALIMENTAÇÃO 4	11/12/2018 15:08	Adobe Acrobat D...	59 KB
ALIMENTAÇÃO 5	11/12/2018 15:08	Adobe Acrobat D...	45 KB
ALIMENTAÇÃO	11/12/2018 15:08	Adobe Acrobat D...	16 KB
LOCAÇÃO DE VEÍCULO 2	11/12/2018 15:08	Adobe Acrobat D...	16 KB
LOCAÇÃO VEÍCULO	11/12/2018 15:09	Arquivo JPG	557 KB

Além disso, consta da documentação apresentada um parecer, sem data, do escritório de advocacia sediado em São Paulo (VILELA, SILVA GOMES, MIRANDA advogados) no sentido da legalidade da contratação da empresa. Veja-se a imagem da primeira página no parecer que demonstra o nome empresarial do referido escritório:



PARECER

A empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA. consulta nos acerca da existência, na legislação pátria, em especial as eleitorais, da existência de qualquer vedação de contratação pelas campanhas de empresas recém-abertas e acervo de serviços similares em eleições anteriores.

Ocorre que tal escritório recebeu recursos da citada empresa, advindos dessa exata campanha dos Representados, conforme informações fornecidas pela própria empresa:

23. Também foi firmado um contrato de prestação de serviços com o escritório de advocacia Vilela, Silva Gomes & Miranda Advogados, para garantir que os profissionais fossem adequadamente orientados sobre a legislação eleitoral atualmente em vigor e pudessem conduzir uma orientação criativa para a campanha em respeito à legislação pátria e à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Consta, ainda, das informações fornecidas, a tese de que foi criada uma empresa que reuniu vários profissionais, dentre as quais integrantes de empresas das quais os sócios da BRASIL DE TODOS são ou já foram sócios (como a ENTRELINHAS e a RCM COMUNICAÇÃO, por exemplo):



16. O grupo de empresas e profissionais contratados pela Brasil de Todos Comunicação Ltda., para o melhor atendimento à candidata e gerenciamento do elevado volume de tarefas inerentes a uma campanha eleitoral, foi formado por:

- Plano B Marketing (nome fantasia), B C DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ 14.240.072/0001-10, contratação totalizando R\$ 73.500,00; (Empresa de Bruno Oliveira – currículo no item 8)
- Pole Position Posicionamento e Publicidade Eireli, inscrita no CNPJ 22.960.251/0001-50, contratação totalizando R\$ 100.000,00; (Empresa de Edson Monteiro – currículo no item 8)
- Entrelinhas Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ 05.915.318/0001-16, contratação totalizando R\$ 235.000,00 (Empresa que tem como diretor operacional Lino Bocchini – currículos no item 8), valor referente à remuneração do profissional citado, além de locação de equipamentos e serviços administrativos
- Autoinforme Comunicação Ltda., inscrita no CPNJ 22.439.948/0001-80, contratação totalizando R\$ 38.500,00; (Empresa que abriga a profisisonal Rosely Coimbra– currículo no item 8)
- RCM Comunicação Ltda., inscrita no CPNJ 08.109.843/0001-32, contratação totalizando R\$ 100.000,00 (empresa que tem a profissional Rita Camacho como sócia – currículo no item 8)
- Ayanniele Monnalyza Gomes de Macedo, inscrita no CNPJ: 29.798.143/0001-72, contratação totalizando R\$ 11.500,00; (Social Media)

- Bianca Queiroz Novellino Madruga da Rocha, inscrita no CNPJ: 31.465.621/0001-74, contratação totalizando R\$ 6.000,00; (Social Media)
- Carlos Alberto Barbosa ME, inscrita no CNPJ: 31.295.817/0001-68, contratação totalizando R\$ 15.000,00; (Jornalista)
- Elisa Elsie Costa Batista da Silva Beserra, inscrita no CNPJ: 16.779.608/0001-04, contratação totalizando R\$ 24.000,00; (Fotógrafa)
- Elson Teixeira da Silva ME, inscrita no CNPJ: 13.649.123/0001-08, contratação totalizando R\$ 7.000,00; (Produtor musical)
- Marcela Eliza Leite Nogueira M. Bento, inscrita no CNPJ: 28.509.443/0001-21, contratação totalizando R\$ 50.000,00; (redação publicitária)
- R Design – MEI, inscrita no CNPJ: inscrita no CNPJ: 30.204.452/0001-56, contratação totalizando R\$ 3.500,00; (Design gráfico)
- Rafael Fabrício Cardoso Duarte, inscrita no CNPJ: 28.528.176/0001-30, contratação totalizando R\$ 20.000,00; (jornalista)
- Sandoval Artur da Silva Júnior ME, inscrita no CNPJ: 31.104.205/0001-40, contratação totalizando R\$ 3.500,00; (Social media)



- Seven Propaganda Ltda., inscrita no CNPJ: 16.684.468/0001-82, contratação totalizando R\$ 10.000,00; (Design gráfico)
- Vitória Gondim Real Nunes, inscrita no CNPJ: 31.145.740/0001-40, contratação totalizando R\$ 12.500,00; (Captação e edição de imagens)
- Wanessa Emanuelle Dutra Dantas Fialho, inscrita no CNPJ: 30.594.254/0001-46, contratação totalizando R\$ 29.000,00; (redação publicitária e produção audiovisual)
- Kleofas de Souza Tomaz, inscrita no CNPJ: 21.537.531/0001-98, contratação totalizando R\$ 25.000,00. (redação publicitária)

Afirma, ainda, a empresa que os gastos foram os seguintes:

24. Para melhor visualização por parte do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte das despesas realizadas na campanha eleitoral pela Brasil de Todos Comunicação Ltda., apresentamos a seguir um quadro-resumo das principais rubricas que integraram a contabilidade da empresa no período eleitoral:

DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviços por profissionais	544.100,00
Previsão trabalho do sócio	85.000,00
Estrutura administrativa-operacional	235.000,00
Assessoria jurídica	60.000,00
Assessoria contábil	1.958,00
Locação de escritório	2.100,00
Passagens aéreas	11.586,47
Hospedagens	33.897,00
Deslocamentos (táxi/uber)	1.634,68
Alimentação	8.907,58
Locação de veículo	3.520,00



Abastecimento	1.055,13
Impostos - ISS	95.000,00
Impostos - PIS	12.350,00
Impostos - COFINS	57.000,00
Impostos - IR Trimestral	106.000,00

Impostos - Contribuição Social	40.320,00
TOTAL	1.299.428,86

Não obstante, constata-se que **remanesce sem o devido esclarecimento e comprovação suficiente as despesas em questão, notadamente em virtude da falta da capacidade operacional da mesma, razão pela qual resta prejudicada seriamente a confiabilidade e regularidades das contas, tanto em função da sua quantidade, quanto da gravidade, uma vez que inviabilizada a fiscalização do real destino dos recursos públicos.**

Dessa forma, além de o Corpo Técnico da Justiça Eleitoral ter sido impossibilitado de averiguar a veracidade de tais informações, os elementos de prova até então reunidos não são suficientes para atestar a regularidade da movimentação desses recursos (hum milhão e novecentos mil reais), além de constituir prova da ausência da capacidade operacional da empresa, culminando no



comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas.

4. DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Para a comprovação dos ilícitos aventados nesta peça, faz-se imprescindível a quebra de sigilo bancário dos apontados fornecedores da representada (pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.290.864/0001-19; e dos sócios CAMILO NOBREGA TOSCANO - CPF 270.420.668-63 e ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO - CPF 176.580.508.22), uma vez que tal medida possibilitará verificar o destino efetivo dos valores pagos.

Aliás, a medida não apenas elucidará o destino, mas contribuirá para a identificação dos envolvidos e mesmo da finalidade do emprego do recursos públicos na campanha eleitoral questionada.

É certo que a medida encontra fundamento legal no § 4º do art. 1º da LC nº 105/2001, bem como no fato de que a transparência e a moralidade do pleito eleitoral dependem em grande medida da publicidade que se dá aos gastos com a campanha, mormente em candidatura movidas exclusivamente (ou predominantemente) por meio de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Nesse passo, a própria Resolução TSE nº 23.553/2017, no inciso III do § 1º de seu art. 47, dispõe da seguinte forma:



Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

(...)

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.”

O dispositivo em tela possibilita que, diante da necessidade de verificação da regularidade e efetiva realização de gastos informados pelos candidatos, a autoridade judicial determine a quebra do sigilo bancário e fiscal do candidato e respectivos fornecedores e terceiros envolvidos na transação de gastos de campanha duvidosos, a fim de apurar a sua veracidade.

Portanto, roga-se pela determinação de quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.290.864/0001-19; e dos sócios CAMILO NOBREGA TOSCANO - CPF nº 270.420.668-63 e ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO - CPF nº 176.580.508.22, uma vez que tal medida possibilitará verificar o destino efetivo dos valores pagos.

5. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.



Dispõe o art. 24, alínea "b", da resolução do TSE nº 23.547/2017:

"Art. 24. Ao despachar a inicial, o relator adotará as seguintes providências:

(...)

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea b);

Impende transcrever essas importantes lições de José Jairo Gomes¹⁷ acerca da antecipação da tutela: *"considerando-se a expressa previsão legal de negativa de expedição de diploma (que necessariamente deve anteceder esse ato), **inexiste óbice jurídico à concessão de liminar ou antecipação de tutela visando a suspensão da expedição do diploma. Mas isso só é aceitável se houver nos autos provas robustas do ilícito praticado, o que se poderia traduzir pela expressão fumus boni juris. Deveras, não haveria sentido em se expedir o diploma para logo depois cassá-lo"** (grifos acrescentados).*

Nesse sentido também é a jurisprudência:

"Agravamento regimental. Representação. Eleições 2006. Decisão do MM. Juiz Auxiliar do Tribunal que, em juízo de retratação, reconsiderou decisão monocrática interlocutória e cassou a liminar que suspendia a diplomação do representado. Existência de previsão de pena por gastos não declarados. Arts. 18, § 2º e 30-A da Lei nº 9.504/97, com alteração dada pela Lei nº 11.300/2006. Inexistência de discussão sobre questão relativa às condições de elegibilidade. **Pretensão do**

¹⁷ Direito Eleitoral. 13ª ed. São Paulo: 2017. p. 670/671.



Ministério Público Eleitoral, fundada em vasta prova, consubstanciada na negação da diplomação ao candidato ou cassação do diploma. Coerência e adequação da liminar cassada aos ditames da Lei nº 9.504/97. Revogação da decisão agravada. Restabelecimento da liminar anteriormente concedida. Agravo regimental a que se dá provimento” (TRE-MG - Rp no 4.759/2006, Ac. no 3.410, de 13-12-2006 - DJMG 11-1-2007, p. 88).

Assim, tem-se que o *fumus boni juris* que autoriza a concessão da medida liminar repousa, precisamente, na demonstração clara da prática de gastos ilícitos de campanha pelos Representados, em infringência ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Poder-se-ia argumentar que o princípio basilar da soberania popular, associado ao julgamento da aprovação das contas “com ressalvas” da Representada MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, teriam a potencialidade de infirmar o requisito do *fumus boni juris*, o qual é indispensável para a concessão da medida liminar requestada. **Porém, no presente caso, há fortíssimas razões que justificam a atuação excepcional da Justiça Eleitoral para suspender a diplomação dos Representados.**

Primeiro, porque o ordenamento jurídico não consagra direitos absolutos. Em razão disso, é possível a restrição de direitos fundamentais quando, no plano empírico, forem confrontados com outros de igual ou superior valor. Idêntica análise ocorre com relação aos princípios constitucionais que os abrigam, segundo lição de Robert Alexy¹⁸:

¹⁸ ALEXY, Robert. *The Construction of Constitutional Rights*. Tradução para o português de Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior; disponível em



“Princípios (...) são normas que demandam que algo seja realizado na maior extensão possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas que estão à mão. Deste modo, princípios são mandados de otimização. Como tais, são caracterizados pelo fato de que podem ser satisfeitos em graus variados, e que o grau apropriado de satisfação depende não apenas do que é factualmente possível, mas também do que é juridicamente possível. Regras à parte, as possibilidades jurídicas são determinadas, essencialmente, pelos princípios opostos. Por esta razão os princípios, cada qual tomado sozinho, sempre abrangem, meramente, uma demanda prima facie. A determinação do grau apropriado de satisfação de um princípio relaciona-se às demandas de ponderação de outro princípio. Assim, a ponderação é a forma específica da aplicação dos princípios.

A distinção entre regras e princípios está no coração de uma teoria que pode ser chamada “teoria dos princípios”. A teoria dos princípios é o sistema delineado das implicações da distinção entre regras e princípios. Estas implicações afetam todas as áreas do Direito. Pelo que dizem respeito os direitos constitucionais, alguém pode falar da “teoria dos princípios dos direitos constitucionais”, tanto quanto de sua “construção dos princípios”. O debate acerca da teoria dos princípios é, acima de tudo, um debate sobre o sopesamento ou ponderação - e, assim, uma vez que a ponderação é o núcleo do teste da proporcionalidade, um debate sobre a análise da proporcionalidade.

(...)

A construção dos princípios procura solucionar esses e um grande número de problemas adicionais, pela concepção dos direitos constitucionais como princípios, que são mandados de otimização.

A significância dos direitos constitucionais como princípios origina-se de sua conexão com o princípio da proporcionalidade. Esta conexão é tão próxima quanto poderia ser. Consiste em uma relação de implicação mútua. O princípio da proporcionalidade, com seus três sub-princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, provém logicamente da definição de princípio, exatamente como a definição de princípio advém do



princípio da proporcionalidade com seus três sub-princípios. Isto significa que o princípio da proporcionalidade é válido se os direitos constitucionais possuírem a característica de princípios e que os direitos constitucionais terão a característica de princípios se o princípio da proporcionalidade determinar o uso dos direitos constitucionais. O núcleo da construção dos princípios consiste nesta necessária conexão entre os direitos constitucionais e a proporcionalidade.”

Com efeito, as ilegalidades aqui apontadas não representam simples desorganização ou irregularidades formais das contas de campanha dos Representados. Pelo contrário, traduzem fortes indícios da prática de gasto ilícito de recursos públicos, que afrontam diretamente bens jurídicos fundamentais do direito constitucional-eleitoral: a **igualdade política**, a **higidez/lisura na competição eleitoral** e a **transparência das campanhas**. Tais condutas são suficientes para “pôr em xeque” a normalidade e a legitimidade das eleições, caracterizando ilegalidade qualificada.

Segundo, porque, como dito alhures, doutrina e a jurisprudência são tranquilas no sentido de que a aprovação das contas não tem o condão de suprimir ou interferir no juízo a ser proferido por essa Corte sobre os fatos à luz do art. 30-A da Lei das Eleições. A propósito:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. **O julgamento da**



prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. (...)” (TRE-SE - RE: 58764 SE, Relator: LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 18/10/2013, Página 03, grifos inseridos)

No que se refere ao requisito do *periculum in mora*, ele encontra-se consubstanciado no fato de que as ilicitudes acima narradas, perpetradas no financiamento de campanha política dos Representados ao pleito de 2018, denotam, igualmente, falta de lisura ou igualdade na competição política. **E, conforme entendimento do TSE, não é possível nascer mandato legítimo de campanha ilícita (RESpe nº 1-91/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016).**

Soma-se a esses argumentos a constatação de que essa Corte Regional Eleitoral, **apreciando irregularidades substancialmente menos graves, as quais ensejaram prévia decisão de aprovação das contas com ressalvas**, tem deferido pedidos de tutela de urgência para suspender a diplomação de candidatos acusados de cometer irregularidades na movimentação de recursos de campanha que revelam falta de lisura ou igualdade na competição político-eleitoral, por visualizar afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Por exemplo, nos autos da **Representação Especial nº 0601626-14.2018.6.20.0000** - que apura as irregularidades de omissão de identificação de gastos com recursos do Fundo Partidário de R\$ 1.500,00 (mil e



quinzentos reais); gastos excessivos de recursos públicos do fundo partidário com a contratação de carro de som R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e realização de despesa irregular com recursos do fundo partidário para contratação de serviços de advocacia no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - foi **deferida liminar** para suspender a diplomação de **YRAGUACY ARAÚJO ALMEIDA DE SOUZA (NINA SOUZA)**, segunda suplente do cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Da mesma forma, na **Representação Especial nº 0601627-96.2018.6.20.0000** - cujo objeto se apontou as irregularidades de "descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros, representando 13,04% do total de receitas declaradas na prestação de contas"; "doações recebidas de pessoas físicas, que, somadas totalizam o valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário"; "realização de doação estimável em dinheiro de equipamento de som e iluminação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não registrado na declaração de bens apresentada pelo candidato por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, desacompanhada, ainda, de fonte de avaliação válida como referência e de comprovação de propriedade"; "omissão de sobras de campanha, considerando que remanesceram inconsistências em relação aos comprovantes de pagamento efetuados (R\$ 7.000,00) e os documentos fiscais apresentados (R\$ 4.391,58), no tocante as notas fiscais emitidas pelo



Facebook Serviços online do Brasil Ltda”; e “Divergências entre as informações relativas às despesas nas prestações de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização” - foi **deferida liminar** para suspender a diplomação do Deputado Estadual eleito pelo PSOL **SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL**, até a decisão definitiva no feito.

Portanto, considerando que as irregularidades aqui apontadas caracterizam fortes indícios de prejuízo de recursos públicos em valor superior a dois milhões de reais, imprescindível se torna a suspensão/cassação do diploma dos Representados, a depender do momento da apreciação da presente ação.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer:

a) a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos acima assinalados;

b) a citação dos Representados para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 5 (cinco) dias;

c) a decretação de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de todas as contas bancárias em nome da pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.290.864/0001-19; e dos sócios CAMILO NOBREGA TOSCANO - CPF 270.420.668-



63 e ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO – CPF 176.580.508.22, no período compreendido de agosto até a presente data;

d) a abertura da instrução do feito, na forma dos incisos V a IX do art. 22 da LC n° 64/90; e

e) após o regular processamento do feito, que seja **julgada procedente a presente representação** para condenar os representados às sanções previstas nos § 2° do art. 30-A da Lei n° 9.504/97 (cassação do diploma), inclusive com o reconhecimento consequente da pena de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do artigo 1° da LC no 64/90.

7. DAS PROVAS

Pretende-se demonstrar o alegado por meio das provas pré-constituídas acostadas a esta exordial (Notícia de Fato n° 1.28.000.002576/2018-11, que tem cópia da Prestação de Contas n° 0601233-89.2018.6.20.0000 e dos documentos entregues pelos advogados da Representada nesta PRE); da diligência de quebra de sigilo bancário requerida nesta oportunidade; das oitivas das testemunhas abaixo arroladas; e de todas as provas em direito admitidas, reservando-se ao peticionamento de diligências complementares que se fizerem necessárias durante o andamento do feito (art. 22, VI, da LC n° 64/90).



INDICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA OITIVA:

A) ALESSANDRO VARGAS DE MACEDO BEZERRA - CPF nº 000.616.644.05 (contador da empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA), residente na Rua Coronel Santos, 208, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59075190, Telefone: (0084) 32215651.

B) CAMILO NOBREGA TOSCANO - CPF 270.420.668-63 (sócio da empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA), residente na Rua Loureiro Batista, 124, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04019120, Telefone: (0011) 41431977; e

C) ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO - CPF 176.580.508.22 (sócio da empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA), residente na Avenida Brasil, 2100, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01430001, Telefone: (0011) 30667705.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2018

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Eleitoral Auxiliar

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Eleitoral Auxiliar

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Eleitoral Auxiliar

CIBELE BENEVIDES G. DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral